AUTÓGRAFO Nº. 036/2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, nº 16/2022

"Acrescenta o inciso V no Art.1º da Lei nº 1294, de 15 de dezembro de 1997".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º - Fica acrescentado o inciso V no art. 1º da Lei n.º 1294, de 15 de dezembro de 1997, que "Cria normas para denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos neste Município".

"Art. 1º.....

.....

V- Fica proibida a atribuição ou alteração dos próprios descritos no caput utilizando-se de nomes de pessoas que tenham sido condenadas, cuja condenação tenha transitado em julgado, por crimes contra a humanidade, racismo, tortura, crimes hediondos, crimes previstos na Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de maus tratos contra animais.

Parágrafo único — A vedação de que trata o inciso V não se aplica às denominações realizadas anteriormente à vigência da lei que o incluiu".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas em 18 de agosto de 2022.

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES XAVIER — ***Presidente***

ADILSON CARLOS DOS SANTOS — ***Secretário***

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 02

PROJETO DE LEI ORDINARIA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL N.º 16, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

"Acrescenta o inciso V no Art.1º da Lei nº 1294, de 15 de dezembro de 1997".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º - Fica acrescentado o inciso V no art. 1º da Lei n.º 1294, de 15 de dezembro de 1997, que "Cria normas para denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos neste Município".

"Art. 1º.....

.....

.....

.....

V- Fica proibida a atribuição ou alteração dos próprios descritos no caput utilizando-se de nomes de pessoas que tenham sido condenadas, cuja condenação tenha transitado em julgado, por crimes contra a humanidade, racismo, tortura, crimes hediondos, crimes previstos na Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de maus tratos contra animais.

Parágrafo único — A vedação de que trata o inciso V não se aplica às denominações realizadas anteriormente à vigência da lei que o incluiu".

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradas, 08 de abril de 2022.

Vereador

Vinício Teixeira

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuido
Sob nº 676
20 JUN 2022
Encarregado

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 664
20 JUN. 2022
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 03

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINARIA PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL N.º 16, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

Como de conhecimento de vossas senhorias, a História é uma ciência que estuda e investiga a ação da humanidade no tempo e no espaço. É o olhar no passado que nos faz entender o presente e planejar melhor nosso futuro. Assim sendo, conhecer a História é importante para ressignificação das experiências, preservação dos saberes ancestrais, valorização das diferentes memórias, valoração das diferentes narrativas, atores históricos, na construção da identidade local e de nosso senso crítico.

Neste sentido, nós, temos que sempre contextualizar a nossa sociedade com fatos do passado, relacionando-os. Acerca disso esse Projeto de Lei que viabiliza mecanismos para que Legisladores do presente e do futuro não corram o risco de homenagear edifícios públicos, logradouros em geral e afins, com nome de personalidades ligadas às ditaduras de qualquer ideologia, escravocratas, racistas, torturadores, pessoas ligada a movimentos nazifascistas, atores ligados a processos de genocídios, condenados a crimes de lesa- humanidade, condenados na Lei Maria da Penha, condenados por transgredir o Estatuto da Criança e do Adolescente e condenados por maus tratos contra animais.

Creio que não podemos apagar ou destruir o que já foi construído, edificado e o que recebeu homenagem no passado, uma vez que estes são objetos de política de seu tempo e nos ajudam a investigar a história, porém, podemos, de agora para frente, ter mais consciência no processo de homenagens a logradouros, imóveis, estatuas e próprios Públicos.

Vinício Teixeira

Vereador

Vinício Teixeira

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 05

SOLICITAÇÃO

Exmo. Sr.,

Luiz Gustavo Gonçalves Xavier

Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Venho por meio deste, como vereador da Câmara Municipal de Andradas, solicitar à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis que proceda em análise, estudo jurídico e parecer acerca da viabilidade, legalidade e constitucionalidade de propositura de Projeto de Lei que vise "proibir homenagear com nomes de ditadores de qualquer ideologia, escravocratas, racistas, torturadores e pessoas ligadas a movimentos Nazifascistas, ou ainda, a atores ligados a processos de genocídio e a discurso de ódio contra minorias, prédios públicos e logradouros em geral no âmbito do município de Andradas."

Encaminho em anexo, documento enviado pelo Historiador do município, Sr. Ricardo Luiz de Souza com tais questões.

Grato pela atenção, aguardo deferimento.

Vinício Teixeira

VINÍCIO TEIXEIRA

Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 227
04 MAR. 2022
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob nº 228
04 MAR 2022
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 03

Andradas, 02 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 06

Senhor vereador Vinício Teixeira,

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, uma vez que é historiador e professor de História, esta Ciência estuda e investiga a ação da humanidade no tempo e no espaço. É o olhar no passado que nos faz pensar sobre o presente e planejar melhor o nosso futuro. Assim sendo, conhecer a história constitui-se como um importante fator para a ressignificação das experiências, preservação dos saberes ancestrais, valorização das diferentes memórias, valoração das diferentes narrativas, atores históricos, na construção da identidade local e de nosso senso crítico. Esses fatores contribuem para o desenvolvimento de uma sociedade consciente de sua realidade, desenvolvendo a sociedade em geral nos aspectos culturais, políticos e socioeconômicos.

Neste sentido, nós, como historiadores e docentes desta Ciência, temos que sempre contextualizar a nossa sociedade hodierna com fatos do passado, relacionando-os. Acerca disso, sugiro que Vossa Senhoria desenvolva um projeto de Lei que viabilize mecanismos para que os futuros Poderes Legislativo e Executivo não corram o risco de homenagear edifícios públicos, logradouros em geral e afins com nomes de personalidades ligadas às Ditaduras de qualquer ideologia, escravocratas, racistas, torturadores, pessoas ligadas a movimentos Nazifascistas ou, ainda, a atores ligados a processos de genocídio e a discurso de ódio contra minorias. Creio que não podemos apagar ou destruir o que já foi construído, edificado e o que recebeu homenagem no passado, uma vez estes são objetos e políticas de seu tempo e nos ajudam a investigar a História; porém, podemos, de agora para frente, ter mais consciência no processo de homenagem a logradouros, imóveis, estátuas etc.

Estou à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Ricardo Luiz de Souza
Professor de História e Historiador

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 04

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 07

Ref. Processo n.º 228/2022

Sr. Presidente,

Conforme solicitado, foi realizada consulta junto ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, sobre o tema objeto de pesquisa do Vereador solicitante, cujo parecer, anexo, que concluiu pela viabilidade de eventual proposta neste sentido, e, ainda, apresentou algumas sugestões.

Desta forma, esta Procuradoria encaminha a consulta realizada e reserva o direito de manifestar sobre eventual proposta a ser apresentada.

Respeitosamente,

José Antonio Conti Júnior
Advogado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 05

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 06

PARECER

Nº 0624/2022[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que altera a lei local que disciplina a denominação de ruas e próprios públicos municipais para vedar a homenagem a ditadores, escravocratas, racistas, torturadores e pessoas ligadas a movimentos nazifacistas, genocídio e discurso de ódio. Iniciativa parlamentar. Análise da validade em tese. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade, em tese, de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que altera a lei local que disclina a denominação de ruas e próprios públicos municipais para vedar a homenagem a ditadores, escravocratas, racistas, torturadores e pessoas ligadas a movimentos nazifacistas, genocídio e discurso de ódio.

A consulta vem acompanhada da lei que se pretende alterar.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e sua contribuição para algum ramo da civilização. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

[1]PARECER SOLICITADO POR JOSÉ ANTONIO CONTI JÚNIOR,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ANDRADAS-MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls: 06

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls: 09

Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros e até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas. Tal competência se estabelece de forma concorrente entre os poderes municipais.

Não obstante, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao poder envolvido. Por conseguinte, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Tecidas estas considerações, inferimos que, por exemplo, ao denominar uma escola, o mais correto é utilizar o nome de um professor muito querido e reconhecido na localidade ou um educador de notória importância. Entretanto, isso é uma decisão do administrador a quem incumbe a gestão da coisa pública e não uma imposição legal.

Em prosseguimento, consignamos que a denominação de próprios públicos de igual forma deve observância aos princípio constitucionais reitores da atuação da Administração Pública encartados no caput do art. 37 da Lei Maior, mormente aos da moralidade e impessoalidade.

O Princípio da Moralidade, de acordo com a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Isso tanto em relação aos administrados em geral, como em relação aos agentes da Administração.

Já o Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls. 10

pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Nas palavras de GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO em Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 835:

> "o princípio da impessoalidade consubstancia a idéia de que a Administração Pública, enquanto estrutura composta de órgãos e de pessoas incumbidas de gerir a coisa pública, tem de desempenhar esse múnus sem levar em conta interesses pessoais, próprios ou de terceiros, a não ser quando o atendimento de pretensões parciais constitua concretização do interesse geral".

Assim, o princípio da impessoalidade, previsto § 1º, do art. 37, da CRFB/88, veda a indicação de nomes em obras públicas, quando caracterizada não a publicidade institucional, mas a promoção pessoal de autoridade, tendo em vista primordialmente interesses eleitorais. Com isso, almeja-se evitar a personalização da coisa pública, que é fato odioso e fruto de interesses coronelistas há muito arraigados na prática política brasileira e que devem ser repudiados pela moderna Administração Pública.

Sobre a aplicação dos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade em relação à denominação de obra pública, cabe transcrever o seguinte Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que qualifica conduta de Prefeito em desconformidade com esses princípios como improbidade administrativa. Vejamos:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREDORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 08
CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 11

DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

(...).

5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública.

6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgado a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei 8.249/92 (o que não se questiona sob pena de reformatio in pejus), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92. Precedente.

7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.

8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 09

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls: 12

acórdão atacado.

9. Recurso especial não provido".(STJ - 1ª Turma. REsp 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)

Tecidas estas considerações de ordem geral acerca da denominação dos logradouros e próprios públicos, adentramos ao cerne da questão proposta (que não se isenta da correlação com o princípio da moralidade), qual seja a vedação da denominação no caso de a pessoa homenageada tratar-se de ditador, escravocrata, racista, torturador e pessoas ligadas a movimentos nazifacistas, genocídio e discurso de ódio.

Como as hipóteses sobre a qual se pretende a vedação foram apresentadas de forma muito ampla (por exemplo, como se pode reconhecer com segurança o autor de um discurso de ódio - hate speech- e qual órgão competente para tal reconhecimento), talvez se revele mais eficiente que o legislador mencione crimes contra a humanidade. Ao nosso sentir, é preciso trazer elementos objetivos para viabilizar a vedação a qual se pretende para fastá-la de celeumas e garantir sua validade.

Para o escorreito deslinde da questão, primeiramente, cabe aferir quais são os crimes de lesa humanidade (que de antemão registramos conglobar muitas das condutas mencionadas na consulta). O Estatuto de Roma (diploma que criou o Tribunal Penal Internacional - TPI), promulgado pelo Decreto nº 4388/02, em seu art. 7º, dispõe da seguinte forma:

"Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 12

a) Homicídio;

b) Extermínio;

c) Escravidão;

d) Deportação ou transferência forçada de uma população;

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) Tortura;

g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;

h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1o:

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls: 14

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 15

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1°, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Além do Estatuto de Roma, o Brasil é signatário de outros tratados internacionais de Direitos Humanos, dentre os quais destacamos o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/92). O Brasil também reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisprudência indica que a proibição dos indigitados delitos, bem como a obrigatoriedade de sua persecução e punição caracterizam normas cogentes.

Em assim sendo, lei local que venha a regulamentar a denominação dos logradouros e próprios públicos fazendo inserir no ordenamento jurídico respectivo a vedação da promoção de nomes que tenham efetivamente praticado crimes contra a humanidade se amolda

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls: 13

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Fls: 16

perfeitamente aos ditames dos Direitos Humanos. Todavia, em prol da segurança jurídica e do princípio constitucional da presunção de inocência (regra não só de julgamento, mas também de tratamento inscrita no art. 5º, inciso LVII da Constituição e no Pacto de São José da Costa Rica), deve eventual projeto de lei fazer constar a exigência de condenação transitada em julgado seja perante o Judiciário pátrio, seja perante o TPI (se for o caso ante a ineficiência daquele para a salvaguarda dos direitos humanos).

Ademais, vale o registro, à guisa de informação, de que, segundo a jurisprudência da Corte, delitos cometidos por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes contra a humanidade e são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

Factível, outrossim, trazer para o rol das vedações crimes outros de suma importância, como o racismo e tortura fora do contexto de ataques generalizados, crimes previstos na Lei de crimes hediondos, crimes previstos na Lei Maria da Penha; no Estatuto da criança e Adolescente; maus tratos contra animais. Lembrando que mister, sempre, a exigência de condenação transitada em julgado.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de março de 2022.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO iik0mgiehe

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls. 17

Processo n.º 228/2022

Matéria Recebida n.º 34/2022

Solicitação

Tendo em vista o Parecer n.º 0624/2022, do IBAM, solicito ao Departamento competente desta Casa, que elabore Projeto de Lei com vistas a inserir no art. 1.º da Lei n.º 1.294, de 15 de dezembro de 1997, o inciso V, com a seguinte redação:

"**Art. 1.º** .....

.....

.....

.....

V – Fica proibida a atribuição ou alteração dos próprios descritos no *caput* utilizando-se de nomes de pessoas que tenham sido condenadas, cuja condenação tenha transitado em julgado, por crimes contra a humanidade, racismo, tortura, crimes hediondos, crimes previstos na Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de maus tratos contra animais – NR.

Parágrafo único – A vedação de que trata o inciso V não se aplica às denominações realizadas anteriormente à vigência da lei que o incluiu" - NR

Andradas, 16 de março de 2022.

Vinício Teixeira

Vereador

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº 290
16 MAR. 2022
Encarregado

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS FLS. 18

DESPACHOS

Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, nº 16/2022

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

04/07/22

Presidente

Lido na 12 Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

05/07/22

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS Fls 19

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer no PROTOCOLO GERAL nº 670/2022

PLO-L nº 16/2022

Alteração da Lei nº 1.294/1197. Atribuição ou alteração de denominação de bens públicos. Impossibilidade de atribuição de nomes de pessoas condenadas por sentença transitada em julgado.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Foi solicitado, nos autos do procedimento alhures, a esta Procuradoria análise e apontamentos sobre a possibilidade e legalidade da alteração proposta a Lei nº 1.294/1997, logo cumpre-nos mediante análise jurídica prestar o parecer que segue.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto a iniciativa e modalidade legislativa eleita, igualmente o projeto atende aos preceitos da normal procedimental, vez que em se tratando de Lei Ordinária, sua modificação

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS FLS. 20

pode ser feita pela mesma modalidade legislativa. Ademais, conforme art. 273, § 2º do mesmo diploma, a alteração proposta depende de aprovação de por maioria de votos, desde que presente mais de metade dos membros, em dois turnos de discussão e votação.

Partindo para o conteúdo da propositura, propriamente dito, trata-se alteração legislativa que impede a Administração Pública, *latu senso*, de nomear ou renomear espaços e prédios públicos com nome de pessoas condenadas, por sentença transitada em julgado, em crime contra a humanidade, racismo, tortura, hediondos, da Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e Adolescente e de maus tratos contra animais, a qual legal e possível, em homenagem aos princípios basilares da Administração Pública da impessoalidade e moralidade.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 07 de julho de 2022.

José Antônio Conti Junior
Advogado

Diego Nunes
Procurador Jurídico Legislativo

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – Andradas, MG. – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 – Site: www.andradas.mg.leg.br

PARECER N°. 66, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO N°. 16/2022, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O presente parecer tem por objeto ao Projeto de Lei ordinário n.º16, de 20 de junho de 2022, de iniciativa do Poder Legislativo local, que "Acrescenta o inciso V no Art.1º da Lei nº 1294, de 15 de dezembro de 1997".

"Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições."

Em analise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 18 de agosto de 2022.

Luiz Benedito Raimundo

Adilson Carlos dos Santos

Paulo Cesar Moreira

Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

DESPACHOS

PROJETO DE: _____

Inclua-se na ordem do dia da próxima Sessão, designada para o dia 18/08/22, às 14:00.

18/08/2022

Presidente

1ª votação. ☐ Votação única

À 2ª votação.

☒Aprovado/☐Rejeitado por _____

Favor / Contra / Absteve -

☒	☐	☐– Adilson Carlos dos Santos
☒	☐	☐– Antonio Carlos de Lima
☒	☐	☐– José Ricardo Felisberto dos Reis
☒	☐	☐– Luiz Benedito Raimundo
☒	☐	☐– Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
☒	☐	☐– Paulo Cesar Moreira
☐	☐	☐– Regis Basso Andrade
☒	☐	☐– Rozilda de Campos Conti
☒	☐	☐– Vinício Teixeira

7 votos favoráveis 0 votos contrários 0 abstenções.

18/08/2022

Presidente

2ª votação.

À sanção.

☒Aprovado/☐Rejeitado por _____

Favor / Contra / Absteve -

☒	☐	☐– Adilson Carlos dos Santos
☒	☐	☐– Antonio Carlos de Lima
☒	☐	☐–José Ricardo Felisberto dos Reis
☒	☐	☐– Luiz Benedito Raimundo
☒	☐	☐– Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
☒	☐	☐– Paulo Cesar Moreira
☐	☐	☐– Regis Basso Andrade
☒	☐	☐– Rozilda de Campos Conti
☒	☐	☐– Vinício Teixeira

___votos favoráveis ___votos contrários ___ abstenções.

18/08/2022

Presidente

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jd. Bela Vista – Andradas- MG – CEP 37795-000
Tel/Fax: (35) 3731-1023 / 3731-6364 – E-mail: cmandradas@pocos-net.com.br – CNPJ: 07.794.444/0001-95

PARECER N°. 67, DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, PELO LEGISLATIVO N°. 16/2022, DE 20 DE JUNHO DE 2022

O presente parecer tem por objeto ao Projeto de Lei ordinário n.º16, de 20 de junho de 2022, de iniciativa do Poder Legislativo local, que "Acrescenta o inciso V no Art.1º da Lei nº 1294, de 15 de dezembro de 1997".

Considerando que não houve apresentação de emendas e que o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto originalmente apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 18 de agosto de 2022.

Luiz Benedito Raimundo

Adilson Carlos dos Santos

Paulo Cesar Moreira